



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**  
APROVADO EM SESSÃO ORDINARIA  
EM UNICA DISCUSSÃO  
DATA: 27 1 09 1 2024  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REGULAMENTA O ART 95, § 2º, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COMO ESPECIFICA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA-CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Municipal e no Regimento Interno de Câmara Municipal e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade operacional de Câmara Municipal de Uruoca/CE;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), (Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29.12.2023), sempre acompanhando a atualização do valor pela lei federal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto regulamenta o art. 95 § 2º da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Uruoca, instituindo-se as modalidades de contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

**Art. 2º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

**Art. 3º** Na operacionalização das pequenas compras ou da prestação de serviços de pronto pagamento, deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de pronto pagamento.

**Art. 4º** Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

- I - o baixo valor da contratação, conforme valor referido no artigo 1º desse Decreto;
- II - necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

**Art. 5º** Para efeitos deste Decreto serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 1º deste Decreto, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificativamente nos seguintes casos:

- I - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;
- II - aquisição de certificado digital;
- III - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;
- IV - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;
- V - despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público, servidor de cargo comissionado e vereador, a serviço da Câmara;
- VI - materiais de consumo e serviços, de pronto pagamento; compras por temporária e justificável falta no almoxarifado;
- VII - consertos de pneus de veículos de uso diário, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação dos veículos para aguardar os procedimentos licitatórios, com manutenção da regularidade dos serviços públicos;
- VIII - eventuais lavagens de veículos;
- IX - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

§ 1º Ficam dispensadas do limite de valor estabelecido no artigo 1º deste Decreto, mas consideradas como aquelas que se equiparam a contratações verbais, pela sua natureza e por não haver caráter competitivo, as seguintes despesas, a título exemplificativo:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuada a hipótese do inciso V, que será processada sob o formato de adiantamento.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

**Art. 6º** A pesquisa de preços poderá ser dispensada nas hipóteses de pequenas compras com valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no artigo 1º deste Decreto, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

§ 1º Ficam dispensadas do limite de valor estabelecido no artigo 1º deste Decreto, mas consideradas como aquelas que se equiparam a contratações verbais, pela sua natureza e por não haver caráter competitivo, as seguintes despesas, a título exemplificativo:

- I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;
- III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuada a hipótese do inciso V, que será processada sob o formato de adiantamento.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

**Art. 6º** A pesquisa de preços poderá ser dispensada nas hipóteses de pequenas compras com valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no artigo 1º deste Decreto, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Parágrafo único.** O responsável pela verificação prévia, que trata o *caput* deste artigo, deverá assinar a Solicitação ou Ordem de Compra em conjunto com o ordenador de despesas da pasta.

**Art. 7º** As contratações de que tratam o artigo 6º deste Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, devendo ser exigido apenas documentos de habilitação fiscal do contratado e pesquisa de preço simplificada para verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320, de 1964 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

**Art. 8º** As contratações no limite previsto no art. 1º deste decreto serão impreterivelmente precedidas de justificativa, pesquisa de preços conforme art. 23 da Lei Federal 14.133, comprovação de existência de recursos orçamentários e autorização do Gestor da Câmara, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

**Parágrafo Único.** O requisitante deverá apresentar junto à solicitação da demanda os documentos que comprove a qualificação fiscal do fornecedor, quais sejam:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA**

- b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, quando for o caso;
- c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) regular perante a Justiça do Trabalho;

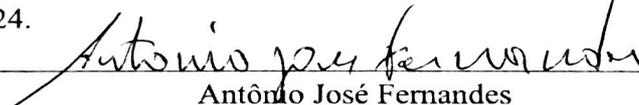
**Art. 9º** Caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, observância dos limites de valores definidos e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

**Art. 10.** É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

**Art. 11.** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas neste Decreto, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 12.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA, EM 25 DE SETEMBRO 2024.

  
Antônio José Fernandes  
Presidente da Câmara Municipal de Uruoca